



Banco do
Conhecimento



CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Data da atualização: 23.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0031680-71.2018.8.19.0000](#) - REVISÃO CRIMINAL - 1ª Ementa

Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 01/08/2018 - QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

REVISÃO CRIMINAL AJUIZADA COM FUNDAMENTO NO ART. 621, INCISO I, DO CPP. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL. PLEITO OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA AO ARGUMENTO DE QUE A CONDENAÇÃO SE FEZ CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS, JÁ QUE TERIA AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA E SEM INTENÇÃO DE MATAR. ALEGA, AINDA, QUE A DOSIMETRIA DA PENA NÃO OBSERVOU OS CRITÉRIOS DO ART. 59, DO CÓDIGO PENAL. A alegação de condenação contrária à evidência dos autos é improcedente. O requerente foi condenado porque, agindo com ânimo de matar, efetuou disparos com arma de fogo contra a vítima, causando-lhe lesões que, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da sua morte. O crime foi praticado por motivo fútil, qual seja, o fato de o ora requerente ter sido impedido de entrar em uma festa, para a qual não foi convidado. Submetido a julgamento pelo Egrégio II Tribunal do Júri da Comarca da Capital, o requerente restou condenado ao cumprimento de quinze anos de reclusão em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2º, II, do Código Penal. Irresignado, interpôs apelação (nº 0217008-52.2010.8.19.0001), a qual a Colenda 4ª Câmara de Criminal, à unanimidade, rejeitou as teses de defesa e negou provimento ao recurso, em acórdão da lavra da eminente Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira. In casu, tanto os Jurados como a Colenda 4ª Câmara Criminal, ao analisar o conjunto probante, concluíram ter havido homicídio doloso qualificado pela motivação fútil. No primeiro grau, as teses de legítima defesa e ausência de dolo foram sustentadas em Plenário e rejeitadas pelo Conselho de Sentença, ao passo que, no segundo, houve integral reexame da matéria, com o enfrentamento exatamente das mesmas teses sob a roupagem de condenação contrária à prova dos autos, tendo o Tribunal rejeitado os argumentos da defesa em decisão fundamentada. E, de fato, a prova colhida nos autos é francamente desfavorável às teses do requerente, tendo o v. acórdão destacado a existência de depoimentos que comprovam "que o apelante atirou em direção da vítima, que, inclusive, se encontrava caída ao chão, quando o apelante desferiu o segundo disparo, tendo sido impedido, pelo pai da vítima, de efetuar mais disparos", ressaltando, ainda, que "o segundo disparo foi efetuado quando a vítima já estava caída", e, com amparo também nos fundamentos invocados pelo Parquet, o Tribunal considerou que "as teses defensivas de legítima defesa e ausência de dolo não se sustentam". E não é só. Além de inexistir prova cabal de que tenha sofrido agressão, restou certo pelas declarações das testemunhas de defesa e pela palavra do próprio requerente, que a origem do desentendimento se deu porque este queria invadir uma festa para a qual não foi convidado, o que, a toda evidência,

tornou injusta qualquer ação ou reação de sua parte, e, definitivamente, afastou a possibilidade de existir ação legítima. Dessa forma, o conjunto probatório foi devidamente apreciado na ação originária, de sorte que não restou minimamente evidenciada a presença dos requisitos da legítima defesa e nem o simples ânimo de provocar lesão corporal, já que também há prova de que o requerente "atirou em direção da vítima, que, inclusive, se encontrava caída ao chão, quando o apelante desferiu o segundo disparo, tendo sido impedido, pelo pai da vítima, de efetuar mais disparos", o que configura indisfarçável animus necandi. Ademais, cuidando-se de decisão proferida pelo Tribunal do Júri, cujos veredictos são soberanos, por força de disposição constitucional (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF), não basta à sua desconstituição a mera alegação de fragilidade probatória ou da existência de vertente alternativa visando prevalecer a palavra do requerente, impondo-se, a tal desiderato, a demonstração inequívoca de que os jurados decidiram arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, o que não é a hipótese dos autos. Quanto à dosimetria da pena, não há nenhuma justificativa capaz de viabilizar o redimensionamento sanção aplicada. A alteração da pena por meio da revisão criminal somente nos casos de teratologia, ilegalidade ou manifesta inconsistência na sua fixação, hipóteses que não se fazem presentes. Foram corretamente valoradas as circunstâncias e conseqüências do caso concreto, "eis que a vítima possuía apenas 22 anos e confraternizava em uma festa de aniversário com amigos quando teve sua vida interrompida pela arrogância do apelante", bem como pelo intenso grau de reprovação penal, "pois, sendo policial militar deveria proteger a sociedade e não fazer uso de sua condição para tentar invadir uma festa particular e disparar contra os convidados". Analisado o processo de dosimetria do caso concreto, não se verifica equívoco judiciário idôneo a viabilizar o redimensionamento da pena, conforme se pretende. Os critérios empregados na dosimetria da pena não se afiguram teratológicos ou ilegais, sendo certo ainda que o valor negativo atribuído às referidas circunstâncias não representou contrariedade ao texto da lei, tendo simplesmente refletido o compreensível entendimento do julgador em face das peculiaridades do caso concreto, não sendo hipótese que comporte alteração e nem se insere no espectro de abrangência da revisão criminal. PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE, na forma do voto do relator.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/08/2018

=====

0190121-89.2014.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1ª Ementa Des(a). SUELY LOPES MAGALHÃES - Julgamento: 04/04/2018 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Recurso em sentido estrito. Artigos 121, §2º, incisos II, c/c 14, inciso II, todos do Código Penal. Pronúncia. Pretende o recorrente a desclassificação da conduta imputada na exordial para a prevista no artigo 129, §1º do CP. Sustenta a defesa, que o ora recorrente visou provocar lesões na vítima em razão de desentendimento entre as partes. Alegou que pelo mesmo ter sido policial militar por 30 (trinta) anos, com inúmeros cursos de tiro, não erraria três disparos se realmente intencionasse ceifar a vida da vítima, narrando que no dia do ocorrido, a vítima por mais uma vez o ofendeu com palavras agressivas, e no momento da discussão, ao realizar o gesto de colocar a mão na cintura, fez o réu acreditar que estaria armado. O juízo concretizado na sentença de pronúncia mostra-se mero juízo de probabilidade da imputação e diante dos fatos narrados, dispensa-se prova cabal para o reconhecimento da conduta. A análise criteriosa das teses de defesa e dos elementos de prova coligidos deverão ser sopesados pelo Conselho de Sentença, que é soberano em tema de crimes dolosos contra a vida. Incabível a desclassificação em face das provas produzidas não apontarem para o delito descrito pela defesa, além da dinâmica dos fatos mostrar-se incompatível com as

alegações defensivas. Evidenciados o fato criminoso, os indícios de autoria e ausência de qualquer causa de exclusão do crime ou de isenção da pena, cabível a pronúncia realizada. Vigência do primado do in dubio pro societate, que impõe a prolação da pronúncia nos seus judiciosos termos, remetendo o delito de competência do Júri para a apreciação do juízo natural da causa. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 04/04/2018

=====

0067403-88.2017.8.19.0000 - HABEAS CORPUS - 1ª Ementa

Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 30/01/2018 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PRATICADO (MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA) - ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO C.P. - CRIME HEDIONDO - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADA ¿PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CAUTELA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL O FUMUS COMISSI DELICTI ENCONTRA-SE PRESENTE ATRAVÉS DA EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE DELITIVA E DO INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA DO PACIENTE, AINDA MAIS AGORA QUE O PACIENTE JÁ FOI PRONUNCIADO, NA FORMA DA DENÚNCIA, PARA SER SUBMETIDO A JULGAMENTO PERANTE OS SENHORES JURADOS. PRESENTE TAMBÉM O PERICULUM IN LIBERTATIS. A PRISÃO SE JUSTIFICA, POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONSIDERANDO A NATUREZA GRAVE EM CONCRETO DO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, PRATICADO, EM TESE, PELO PACIENTE, PORQUE O GRUPO DE PESSOAS QUE ACOMPANHAVAM A VÍTIMA ELIAS TER DISCUTIDO COM O GRUPO DE PESSOAS QUE ACOMPANHAVAM O DENUNCIADO GEORGE SOBRE A PERMANÊNCIA LIGADA OU NÃO DE UM VENTILADOR DO ESTABELECIMENTO UTILIZADO PARA DIMINUIR O CALOR DO AMBIENTE E AUMENTAR A CIRCULAÇÃO DO AR. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DO ATUAR DO PACIENTE E A GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO, QUE DEMONSTRAM A ELEVADA PERICULOSIDADE DE GEORGE, QUE, NA CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR, DEVERIA DAR EXEMPLO PARA OS DEMAIS. A INSTRUÇÃO CRIMINAL TAMBÉM HÁ DE SER PRESERVADA, JÁ QUE AS TESTEMUNHAS, A SEREM OUVIDAS, NÃO VIRÃO DEPOR PERANTE OS SENHORES JURADOS COM A SEGURANÇA NECESSÁRIA, SE O PACIENTE FOR POSTO EM LIBERDADE - A ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE É PRIMÁRIO, POSSUI BONS ANTECEDENTES, TRABALHO LÍCITO E RESIDÊNCIA FIXA, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, COMO VÊM DECIDINDO OS TRIBUNAIS SUPERIORES E ESTA COLENDIA CÂMARA INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 30/01/2018

=====

0063206-58.2011.8.19.0014 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 28/11/2017 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, N/F ARTIGO 29, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO COM

PEDIDO DE NOVO JÚRI. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EM EVIDENTE CONTRADIÇÃO COM AS PROVAS DOS AUTOS. PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE ABRANDAMENTO DA PENA-BASE. Apelante condenado pelo crime de homicídio duplamente qualificado, à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Os jurados têm a faculdade de optar por qualquer das versões apresentadas dos fatos, ainda que a escolha dos mesmos recaia na tese mais frágil existente. Caso esta versão esteja amparada em alguma prova, esta servirá de base à decisão do Tribunal Popular, não cabendo à segunda instância analisar se a opção eleita pelo Conselho de Sentença foi a mais correta ou valorar qual prova deveria ter merecido maior credibilidade, maior importância (soberania do veredicto). É possível, no entanto, ao órgão ad quem verificar a falta de suporte probatório da decisão vergastada. Para tanto, a alínea 'd', do artigo 593, III, do CPP, exige que a decisão dos jurados seja manifestamente contrária à prova dos autos. Ou seja, absurda, arbitrária, desamparada de qualquer elemento probatório. Se há mais de uma tese e o Júri opta por uma delas, não se pode dizer que a opção dos jurados tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos. Existência de provas que amparam a tese escolhida pelo Júri. Pena-base devidamente computada em 18 (dezoito) anos, mantida como pena final. Conforme jurisprudência do E. STJ, na hipótese de existência de mais de uma qualificadora, uma delas deve ser utilizada para qualificar o crime, e as demais devem servir como causas de aumento, se houver, como agravante, em havendo previsão, ou para o fim de majorar a pena-base, sendo necessária a observância dessa ordem. A qualificadora relativa ao inciso IV, do § 2º, do artigo 121, do Código Penal (impossibilidade de defesa da vítima), foi utilizada para qualificar o crime, estabelecendo o parâmetro da pena em 12 a 30 anos de reclusão. A segunda qualificadora, prevista no inciso I, do § 2º, do artigo 121, do Código Penal (motivo torpe), deveria ser utilizada como agravante, uma vez que existe tal previsão no artigo 61, II, 'a', do CP. No entanto, apesar de o Juízo ter utilizado como circunstância judicial negativa, não houve alteração da pena final, motivo pelo qual fica mantida a opção. Além da utilização da qualificadora para majorar a pena-base (de 12 anos), em 3 anos, o que é razoável diante da intensidade da torpeza, reconheceu, o Juízo monocrático, a circunstância de o apelante ser policial militar e fazer parte de grupo de extermínio, majorando a pena em mais 3 anos, o que também é razoável. Aquele que age em prol da segurança pública, jamais, pode atentar contra ela, ainda que a pretexto de fazer uma suposta "justiça". Crime praticado por policial militar, pertencente a grupo de extermínio, que merece maior reprovação. DESPROVIMENTO do recurso. Unânime.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/01/2018

=====

[0001167-91.2014.8.19.0055](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 24/10/2017 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSUAL PENAL - JÚRI - DÚPLICE TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, PELO USO DE MEIO DO QUAL DERIVOU PERIGO COMUM E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS, ALÉM DE DESACATO E DE DESOBEDIÊNCIA EPISÓDIO OCORRIDO NUMA COMUNIDADE CONHECIDA COMO 'ESTRADINHA', EM REGIÃO LIMÍTROFE ENTRE AS COMARCAS DE CABO FRIO E DE SÃO PEDRO D'ALDEIA, MAS SITUADA NESTA ÚLTIMA IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO OCORRIDO APENAS QUANTO AOS DOIS DELITOS PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PUGNANDO PELA ANULAÇÃO DA RESPECTIVA SESSÃO PLENÁRIA E PELA SUBMISSÃO DO IMPLICADO A NOVO

JULGAMENTO, POR CONSIDERAR AQUELE VEREDITO, QUANTO AO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA COMO SENDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL MINISTERIAL DESMERECE ACOLHIMENTO A PRETENSÃO RECURSAL MINISTERIAL, UMA VEZ QUE O CONSELHO DE SENTENÇA LIVREMENTE ACOLHEU UMA DAS VERSÕES QUE LHE FORAM APRESENTADAS PARA O EPISÓDIO, EXATAMENTE AQUELA SUSTENTADA, TANTO PELO RECORRIDO, COMO POR QUATRO TESTEMUNHAS OUVIDAS A RESPEITO, AS QUAIS NOTICIAM QUE, POR OCASIÃO DO EVENTO, AQUELE SEQUER SE ENCONTRAVA NO LOCAL EM QUE TUDO SE DEU E ONDE SE DESENVOLVIA UM BAILE FUNK, EM CONTRAPOSIÇÃO ÀS MANIFESTAÇÕES DE OITO POLICIAIS MILITARES, DENTRE OS QUAIS AQUELAS AFETAS ÀS DUAS VÍTIMAS, QUE O APONTAM COMO SENDO QUEM DISPAROU CONTRA ESTAS 2 NESSE CONTEXTO E COMO BEM DETECTOU A NOBRE E SEMPRE ATENTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, HOVE O REGULAR EXERCÍCIO PELOS JURADOS DA ESCOLHA DA VERSÃO QUE CONSIDERARAM COMO PREVALENTE, CALCADA EM ESTEIO PROBATÓRIO VÁLIDO E CONSISTENTE, DE MODO A IMPOR A MANUTENÇÃO DO JUÍZO ABSOLUTÓRIO, O QUE ORA SE ADOTA DESPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/10/2017

=====

0120511-05.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 25/04/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELA MOTIVAÇÃO FÚTIL E PELO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA (ARTIGO 121, §2º, II E IV, NA FORMA DO ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE. QUESTIONAMENTO SOBRE A CONDUTA DO JUIZ PRESIDENTE DURANTE O INTERROGATÓRIO. ALEGADA INTIMIDAÇÃO DO RÉU, MANIFESTAÇÃO SOBRE O MÉRITO E AUTORIZAÇÃO DE REPRODUÇÃO DO PRIMEIRO INTERROGATÓRIO, DE FORMA A INFLUENCIAR OS JURADOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 497, X E XII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERRUPTÃO DA SUSTENTAÇÃO DEFENSIVA SEM INTERVENÇÃO DO MAGISTRADO PARA GARANTIR-LHE A PALAVRA. ALEGADA FALTA DE ATENÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO EM CASO DE NOVO JULGAMENTO. NO MÉRITO, PRETENSÃO DE SUBMISSÃO DO APELANTE A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI AO EM RAZÃO DE DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. PLEITO ALTERNATIVO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, BOA CONDUTA SOCIAL E EXISTÊNCIA DE ELOGIOS AO APELANTE POR SUA ATUAÇÃO EM FORÇA POLICIAL. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA NA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO ACERCA DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES. MOMENTO DE ARGUIÇÃO DE NULIDADES. ARTIGO 571, VIII DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PRECLUSÃO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO VEICULADA A DESTEMPO E POR MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. NO MÉRITO, ACERVO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA O DECRETO CONDENATÓRIO. PROVA ORAL PRODUZIDA EM PLENÁRIO E VALORADA PELO JÚRI ADOTANDO A TESE MINISTERIAL, QUE NÃO TRADUZ DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS ADMITIDAS PELA DECISÃO DE PRONÚNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRETENSÃO ALTERNATIVA DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA DESACOLHIDA. APLICAÇÃO DA PENA EM OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DOS ARTIGOS 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL E AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO

DO RECURSO DEFENSIVO. 1. De início, refuto as preliminares arguidas pela Defesa. 2. A Defesa alega várias irregularidades que teriam ocorrido durante a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. Por primeiro, questiona-se a conduta do Juiz Presidente ao interrogar o réu, que o teria feito de forma intimidativa, de pé, em frente e muito próximo do réu, procedendo com deboche e ironia. 4. Assistindo ao interrogatório do réu, registrado em meio audiovisual, em nenhum momento foi possível visualizar o Juiz Presidente. Se esteve de pé, em frente ao réu - e nada há na lei que impeça tal posicionamento - não se pode afirmar que o magistrado tenha se aproximado do réu, de forma a intimidá-lo. 5. Quanto à alegação de uso de deboche e ironia, não se verifica, por igual, qualquer conduta que pudesse ser assim classificada. O Juiz Presidente, ao proceder ao interrogatório, confrontou o depoimento da testemunha Thiago - que apresentou versão divergente - com o que declarou o réu. Não houve utilização de deboche ou ironia, senão a advertência de que se estava alertando o réu sobre a divergência para, querendo, esclarecer o que dissera antes. 6. Diversamente do que alega a Defesa, não houve nenhuma manifestação do Juiz Presidente sobre o mérito da causa, que pudesse induzir os jurados. 7. Quanto à alegação de que o digno juiz presidente tenha autorizado a apresentação da gravação do primeiro interrogatório aos jurados, não houve registro, quer em ata da sessão de julgamento acerca de tal apresentação, quer em audiovisual. 8. Demais disso, não haveria qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa caso exibido o anterior interrogatório. Os artigos 478 e 479 do Código de Processo Penal são expressos ao enumerar as peças às quais não se pode fazer referência, leitura ou exibição em Plenário durante os debates. 9. Por outro lado, o artigo 480, §3º do Código de Processo Penal garante aos jurados acesso aos autos e aos instrumentos do crime, se solicitarem ao juiz presidente. 10. Destarte, caso tenha sido, de fato, exibido o primeiro interrogatório - o que não parece ter ocorrido, diante do que consta da ata da sessão de julgamento - nenhuma ofensa ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que os jurados têm acesso aos autos, nesta fase do procedimento. 11. A segunda preliminar de nulidade respeita à ordem do julgamento no Tribunal do Júri, em razão da alegada inobservância da norma prevista no artigo 497, X e XII do Código de Processo Penal. Diz-se não ter o Juiz Presidente garantido a palavra à Defesa durante a sustentação oral, que foi interrompida por diversas vezes pelo representante do Ministério Público. Alega-se, também, que o Juiz Presidente "ora ficava entretido com seu celular, conversando no site de relacionamento denominado 'Facebook' como se estivesse se divertindo com aquele 'circo' (páginas do 'Facebook' em anexo), enquanto o julgamento que terminara já na madrugada do dia 18/10/2013, tinha uma sucessão de acontecimentos que violam a lei e a Constituição, o nobre Juiz se divertia". 12. Uma vez mais, recorre-se a ata da sessão de julgamento, que não registra qualquer intercorrência durante o ato e, ainda, ao final, após a formulação dos quesitos, expressamente consigna "Indagado às partes se tinham algum requerimento ou reclamação, nada foi solicitado". 13. Observe-se que a Defesa não observou o que dispõe o artigo 571, VIII do Código de Processo Penal, segundo o qual as nulidades do julgamento em plenário devem ser arguidas logo depois que ocorrerem. 14. O fato de o Juiz Presidente haver utilizado o telefone celular durante a sessão de julgamento - o que se afigura extremamente comum nos dias atuais, dado que a comunicação por meio de mensagens eletrônicas tem sido amplamente difundida - não é de nulidade o julgamento. Isto porque o destinatário da prova é o Júri e o magistrado, durante os debates orais, deve manter a ordem dos trabalhos. Repita-se que nenhum requerimento ou insurgência da Defesa restou consignada em ata, estando a matéria alcançada pela preclusão. 15. A documentação anexada pelo apelante realmente demonstra que o Juiz Presidente acessou a rede social Facebook entre 20h45min do dia 17 de outubro e 02h23min do dia 18 de outubro de 2013. Todavia, não é possível afirmar que todos os acessos tenham ocorrido durante os debates orais, até porque a sessão se encerrou à 1h do dia 18 de outubro de 2013 e, ainda, porque podem ter sido efetuados durante pequenos intervalos. 16. Assim, se alguma irregularidade ocorreu durante o julgamento,

incumbia à Defesa alegá-la e requerer fosse consignada em ata a sua insurgência. Não o fez, todavia. Por isso, alcançadas pela preclusão todas as alegações de nulidade que sequer restaram comprovadas. 17. Ainda como preliminar, arguiu a Defesa a suspeição do Juiz Presidente, em caso de novo julgamento, ao argumento de que o julgamento causou temor e trauma ao apelante e seus familiares. Não há indicação de qualquer fato concreto que pudesse macular a imparcialidade do Juiz Presidente para afastá-lo previamente de eventual novo julgamento do réu. Como se disse, as alegações trazidas pela Defesa como preliminares de nulidade não restaram sequer comprovadas. Ademais, como bem salientou o digno representante do parquet em atuação na Corte, a arguição de suspeição se faz a destempo e através da via processual inadequada. 18. Além de não haver certeza de que o réu será submetido a novo julgamento, a suspeição do magistrado - se houve - deveria ter sido arguida por meio de incidente próprio, em autos apartados, e no momento em que se verificasse o fato que teria gerado o vício de capacidade subjetiva do julgador para impedi-lo de prosseguir na conclusão da sessão plenária que acabou por condenar o apelante. Refuta-se, portanto, a alegada suspeição do Juiz Presidente. 19. Rechaçadas todas as preliminares, passa-se à análise da primeira pretensão de mérito, visando a que o apelante submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, ao argumento de que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos. 20. Analisando-se o acervo probatório que foi submetido ao Conselho de Sentença e por ele valorado, verifica-se que, diversamente do que alega a combativa defesa do apelante, a decisão dos jurados encontra respaldo na prova produzida, sendo certo que a opção por uma das teses apresentadas à apreciação não configura decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 21. Sobre o tema, convém colacionar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HC 323.944/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017. 22. No caso concreto, a conduta imputada ao apelante de participação em homicídio duplamente qualificado encontra respaldo na prova produzida. O réu não negou tivesse conduzido o veículo em que estavam o corréu e a vítima e, tampouco, que a arma utilizada para desferir os disparos contra a vítima lhe pertencesse. Alegou, em sua defesa, que atendeu ao pedido do corréu de conduzir o veículo para socorrer a vítima e que, no meio do caminho, o corréu lhe solicitou que mudasse o itinerário. Chegando ao local, alegou que o corréu lhe retirou a arma da cintura e o ameaçou, em razão de haver reprovado sua declaração de que mataria a vítima. Em seguida, com a arma do apelante, foram desferidos os disparos contra a vítima. 23. A testemunha Thiago Fernandes Verling, disse que estava no pagode, quando ouviu um disparo de arma de fogo. Em seguida, o som parou e a testemunha correu para o lado de fora. A vítima estava caída no chão e foi a testemunha que a carregou, juntamente com Cláudio Diabo, até uma calçada. Em seguida, apareceu um carro branco que parou, tendo Cláudio determinado que a testemunha colocasse a vítima em seu interior. Thiago também entrou no carro, no banco do carona, após Cláudio haver apontado a arma em sua direção. Segundo as declarações da testemunha, Cláudio não deu instruções sobre o caminho ou determinou, dentro do carro, que o motorista os levasse a algum lugar. O carro foi até uma rua deserta, perto de uma comunidade. O motorista, o apelante, estava armado também. Ao parar o carro, a testemunha Thiago tentou correr, mas Cláudio apontou a arma em sua direção e mandou que voltasse para tirar a vítima e depois, entrasse no carro. Negou que tivesse visto Cláudio apontar a arma para o apelante, pegar ou entregar alguma arma com o apelante. 24. Como se vê, a tese sustentada pelo Ministério Público está escorada em concretos elementos de prova acerca dos quais o Conselho de Sentença, após valoração, proferiu juízo de reprovação, demonstrando seu convencimento sobre a prática delitiva, tal qual exposta na denúncia. 25. Assim, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 26. Observe-se que, em se tratando de Tribunal do Júri, vige o princípio da soberania dos veredictos e que as hipóteses de modificação do mérito da causa são restritas àquelas elencadas no artigo 593 do Código de Processo

Penal, que, in casu, não estão caracterizadas. 27. Por essa razão, absolutamente descabida a pretensão alternativa de afastamento das qualificadoras. Sobre o tema, convém colacionar julgado do Superior Tribunal de Justiça: HC 176.225/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017 28. Quanto à pretensão alternativa de revisão da dosimetria da pena, também deve ser desprovido o recurso. 29. A pena base foi exasperada na primeira fase de regramento, porquanto considerada uma das qualificadoras para deslocar a escala penal para o tipo qualificado, ao passo que a outra foi considerada como circunstância judicial negativa. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a respeito: AgRg no AREsp 299.776/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015. 30. Além da circunstância do crime - meio que impossibilitou a defesa da vítima, o digno Juiz Presidente mencionou, para fundamentar o incremento da pena-base, o fato de estar o réu associado a outro elemento, à extrema brutalidade com a qual foi praticado o delito, além da crueldade de haverem simulado que iriam socorrer a vítima, tendo se dirigido a local ermo e realizado a execução com diversos disparos de arma de fogo na cabeça. Também foi considerada como maior reprovabilidade da conduta, o fato de ser o acusado membro da polícia militar e, ainda, a consequência desfavorável do crime, mencionando-se a juventude da vítima e o fato de sustentar sua progenitora, que permanecia em depressão até a data do julgamento. 31. No ponto, a primariedade, os bons antecedentes, e a atuação e integridade na Força Policial alegados pela Defesa não são capazes de neutralizar as circunstâncias judiciais desfavoráveis citadas pelo Juiz Presidente para fundamentar o incremento da pena, que ora se confirma. 32. Na segunda e terceira fases, não foram consideradas quaisquer modulantes, tornando-se definitiva a pena em 24 anos de reclusão - a despeito de haver sido consignado na ata da sessão a pena final de 18 anos de reclusão. 33. O regime prisional, fixado como inicialmente fechado foi acertado, não apenas em razão do quantum de pena, como também pela hediondez da conduta. 34. Mantém-se, por igual, a perda do cargo e da função pública, decretada com fundamento no artigo 92, I, a do Código Penal. 35. Merece, aqui, ser registrado que "não fosse o termo de declarações da referida testemunha Adriano Serpa, prestado cerca de 40 dias após os fatos, no mínimo duvidosa seria a apresentação do ora paciente 'espontaneamente, como se alega. Por ora, é difícil admitir que um policial militar que tenha o mínimo de envolvimento em fato tão gravoso não procurasse a Autoridade Policial ou seus superiores hierárquicos para narrar o ocorrido", como asseverei quando esta Câmara julgou o primeiro de diversos habeas corpus impetrados em favor do réu (HC nº 0043023-74.2012.8.19.0000). 36. Assim, nenhum reparo merece a dosimetria da pena, que foi fixada segundo os critérios dos artigos 59 e 68 do Código Penal, observando-se, também, a razoabilidade. 37. A matéria objeto de prequestionamento foi objeto de análise no corpo do voto, não havendo que se cogitar de negativa de vigência aos dispositivos legais e constitucionais invocados. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/04/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/05/2017

=====

[0091984-11.2010.8.19.0002](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 27/09/2016 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL

E M E N T A Apelação Criminal. Tribunal do Júri. Condenação por dois crimes de homicídio simples, em concurso formal, e fraude processual. Inconformismo de

ambas as partes. Recurso do Ministério Público. Pedido de reconhecimento de concurso formal impróprio entre os dois delitos dolosos contra a vida, com o consequente somatório das penas, ou de adoção de fração a maior. Recurso defensivo. Pedido de anulação do julgamento sob os fundamentos de colidência de defesas e decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Pedidos subsidiários de redução da pena e afastamento da condenação à perda do cargo de policial militar. I. Colidência de defesas. Inocorrência, na medida em que a defesa dos corréus não imputou ao apelante a prática dos delitos, consistindo em simples negativa de autoria. Corréus que, na primeira fase do procedimento escalonado afeto ao Tribunal do Júri, prestaram depoimento favorável à tese defensiva do ora apelante, mas que, em Plenário, permaneceram calados, exercendo o direito ao silêncio que lhe é assegurado constitucionalmente. II. Alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos igualmente rejeitada. A simples existência de tese defensiva não acatada, por si só, não autoriza a cassação do veredicto, em observância à soberania que lhe é inerente, pois, diante de duas versões conflitantes, o Conselho de Sentença pode optar por aquela que lhe pareça mais consentânea com a realidade dos fatos. III. Dosimetria. III.1. Pena-base corretamente distanciada do mínimo legal. Circunstância judicial desfavorável. Alto grau de reprovabilidade da conduta. Apelante que, na condição de policial militar, ao invés de zelar pela vida, como dever de ofício, fuzilou dois jovens pelas costas, pelo simples motivo dos rapazes não terem atendido à ordem de parar. Vítimas desarmadas, que não se encontravam em flagrante delito, tampouco atentaram contra os policiais. Morte precoce de dois jovens na flor da idade. Pena-base que se mantém. III.2. Concurso formal impróprio que se reconhece. Desígnios autônomos. Apelante que, ao efetuar os disparos de arma de fogo contra as vítimas, tinha pleno conhecimento de que poderia atingir os dois rapazes, pois ambos se encontravam em uma mesma motocicleta, um na condução e o outro na garupa, absolutamente visíveis aos olhos do policial. IV. Perda do cargo. Efeito extrapenal da condenação. Crime praticado com violação de dever para com a Administração Pública, sendo absolutamente incompatível a permanência do apelante no exercício da função de policial. Recurso defensivo ao qual se nega provimento. Recurso ministerial provido, para reconhecer o concurso formal impróprio, totalizando a pena em 18 (dezoito) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/09/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/06/2017

=====

[0442441-69.2013.8.19.0001](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 12/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I E IV; ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I, IV E V; ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I, IV E V, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II; NA FORMA DO ARTIGO 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. RECONHECIMENTO PELO EGRÉGIO CONSELHO DE SENTENÇA DOS ATOS QUE FORAM REALIZADOS PELO ACUSADO CARLOS JESIAS BARBOSA DA SILVA CONTRA AS VÍTIMAS CHARLES DE CASTILHO BRAGA, LUCIANA DIAS DOS SANTOS E ANDRÉ LUIS TEODULINO DOS SANTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. REVISÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE E, NESSE NORTE, DEVE FICAR SITUADA NO SEU PATAMAR MÍNIMO. IMPÕE-SE, TAMBÉM, A MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL ADOTADO PARA ACRÉSCIMO EM VIRTUDE DO CONCURSO FORMAL DE 1/2 PARA 1/5, LEVANDO EM CONTA QUE SE TRATA DE TRÊS CRIMES DE HOMICÍDIOS, DOIS

CONSUMADOS E UM TENTADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA O MONTANTE DEFINITIVO DE 17 ANOS, 03 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DEFENSIVO. DECISÃO MODIFICADA. Ao examinar o conteúdo preambular, que foi postulado pela Defesa Técnica, o que se infere processualmente é alegação de um vício dito por ocorrente em momento anterior a fase de prolação da sentença de pronúncia. Destacou a nobre e combativa defesa do acusado, que no curso do processo, ainda na primeira fase do procedimento escalonado do júri, o magistrado presidente deixou de determinar a sua oitiva nos autos antes mesmo dele ter recebido a peça de aditamento, que foi confeccionado pelo Ministério Público Estadual, violando, assim, um direito processual seu. Inegável conceber, que mesmo sob esse prisma legal, haja vista que de fato a legislação processual penal vigente no Direito pátrio garante claramente a defesa que ela seja ouvida no prazo de 05 (cinco) dias antes da prolação de uma decisão que tenha como cunho a admissão do aditamento da exordial acusatória, tal situação em si não ocasionou qualquer fonte de efetivo prejuízo as partes. Em primeiro lugar, porque nota-se do contexto extraído das provas existentes, que após o oferecimento das alegações finais da acusação, a Defesa Técnica se pronunciou por cerca de duas vezes (pastas 000585 e 000610) sem nada acrescentar a esse respeito ou a respeito de qualquer nulidade. O que se viu, tão-somente, externado pela defesa do acusado, foi a sua narrativa no sentido de mencionar que o aditamento trazido aos autos sequer estaria colacionado com elementos de prova e nada mais. Dessa forma, tem-se operada a preclusão do ato processual praticado, mesmo com desobediência a regra processual penal. Em segundo lugar, a defesa do acusado não trouxe uma viva prova de que teria sofrido um efetivo prejuízo, tal como determina a regra do artigo 563 do Código de Processo Penal. E, em terceiro e por último, o tema submetido a vergasta inicial não encontra respaldo no campo do instituto recursal da Apelação Criminal, porquanto, as decisões ditadas pelo Tribunal do Júri se motivaram suscetíveis de questionamento apenas naquelas hipóteses delineadas taxativamente no inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal. Sendo assim, rejeita-se a preliminar suscitada. No mérito, constata-se a presença de duas teses, uma exposta pela defesa e outra pela acusação, cuja interpretação de cada uma levou os jurados a adotarem um posicionamento, que, neste caso em específico, viu-se na certeza da prática pelo acusado da sua participação nos crimes de homicídios perpetrados contra as vítimas Charles de Castilho Braga e Luciana Dias dos Santos e, ainda, no planejamento e ordenação da execução por disparos de arma de fogo que ocasionaram as lesões à vítima André Luis Teodulino dos Santos. Com relação ao tema subsidiário, catalogado na revisão da pena, há que se destacar que a qualidade de Policial Militar desenvolvida pelo acusado à época dos fatos e quando preferiu ele se enfrontar na seara criminosa merece todo o repúdio das pessoas, da sociedade e deste julgador, mas tal condição não se permite ser valorada a ponto de justificar uma senda negativa capaz de assim vislumbrá-la no âmbito da primeira fase da sanção corporal. Logo, não se pode motivar uma reprovabilidade maior na culpabilidade do acusado apenas porque ele exercia a função pública de Policial Militar, uma vez que a norma do artigo 59 do Código Penal não admite essa vertente. Também não se pode permitir que ao utilizar unicamente uma qualificadora do crime de homicídio, na primeira fase, o sentenciante majore a pena acima do mínimo legalmente constituído para a espécie penal. Nesse norte, afasta-se da motivação adotada na primeira fase qualquer elevação acima do mínimo legalmente constituído para o crime de homicídio qualificado. Por fim, deve ser reduzida a fração de 1/2 (metade), que foi estabelecida pelo sentenciante para a administração do concurso formal, previsto no disposto do artigo 70 do Código Penal, porquanto, na hipótese se trata de três crimes de homicídios, dois consumados e um tentado, o que, diante disso, implica realmente na adoção da fração de 1/5 (um quinto). Isso porque o percentual a ser aplicado como aumento decorrente do concurso formal de crimes deve ser aferido em razão do número de delitos que foram praticados. Destarte, redimensiona-se a pena privativa de

liberdade em desfavor do acusado para o patamar definitivo de 17 (dezesete) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantendo-se, no mais, a sentença vergastada.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 12/07/2016

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/09/2016

=====

0064071-84.2015.8.19.0000 - DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO - 1ª Ementa Des(a). FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO - Julgamento: 15/12/2015 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

INCIDENTE DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PRATICADO POR EX-POLICIAL MILITAR QUE SE ENCONTRA FORAGIDO. RELATOS DE SER O REQUERIDO INTEGRANTE DE MILÍCIA, COM PODEROSA INFLUÊNCIA NA COMUNIDADE, SENDO TAMBÉM ACUSADO DE CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA PARA A PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO, EM CUJO PROCESSO FIGURAM COMO COAUTORES O EX-POLICIAL E EX-VEREADOR DA CIDADE SÉRGIO ROBERTO EGGFER MOURA, ASSIM COMO OS POLICIAIS MILITARES SIDNEY DA SILVA AVELAR JÚNIOR E ÂNGELO EDUARDO DOS SANTOS PEIXOTO. MUNICÍPIO PEQUENO, ONDE A POPULAÇÃO SE CONHECE. REQUERIDO E CORRÉUS QUE POSSUEM INFLUÊNCIA POLÍTICA E SOCIAL NA REGIÃO DOS LAGOS, CIRCUNSTÂNCIA QUE JUSTIFICA O PEDIDO DE DESAFORAMENTO, POIS CERTAMENTE INFLUENCIARÁ A COMUNIDADE E OS JURADOS, O QUE ATENTARIA CONTRA A IMPARCIALIDADE DO JÚRI E DAS TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DO ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ARTS. 148 A 157 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ACOLHIMENTO DO PEDIDO PARA DETERMINAR O DESAFORAMENTO PARA UMA DAS VARAS DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 15/12/2015

=====

0001462-29.2010.8.19.0004 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 1ª Ementa Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 28/01/2014 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. 1) Os recorrentes são policiais militares e foram pronunciados pela suposta prática de homicídio qualificado, em atividade típica de grupo de extermínio. 2) Não há usurpação de atribuição investigativa do órgão policial militar pela polícia civil, quando o crime contra a vida for praticado por militares contra civil. O artigo 82, §2º do CPPM não atribui exclusividade à investigação de seus pares ao órgão militar, apenas determina que quando apurado na seara castrense crime doloso contra a vida praticado por militar com vítima civil, os autos deverão ser encaminhados à justiça comum para a continuidade da persecução. 3) Quanto à alegação de inépcia da denúncia, o fato de não haver precisão na divisão de tarefas se dá pela situação em si, onde há pluralidade de autores, sendo que em caso de autoria coletiva é permitido a denúncia de modo abrangente, sob pena de impossibilitar a realização da acusação. 4) Acerca do excesso de linguagem, o magistrado se limitou a demonstrar mediante a transcrição dos depoimentos das testemunhas os elementos que indicam a

existência de indícios suficientes de autoria, não havendo invasão na análise do mérito capaz de influenciar o convencimento dos jurados. A defesa do recorrente Marcelo considerou a motivação para a manutenção da custódia cautelar como fundamentação da decisão de pronúncia. A carga valorativa realizada pelo magistrado na decisão interlocutória mista teve como escopo justificar a manutenção cautelar, salientando que parte dos réus responde a diversas ações penais em que são imputados crimes gravíssimos. Se por um lado o juiz não pode adentrar no mérito em sede de pronúncia, por outro há a necessidade de motivar a decisão que mantém os recorrentes custodiados provisoriamente. 5) No que tange aos erros materiais na denúncia e pronúncia, a questão referente à exordial foi regularizada no curso da instrução através do oferecimento de rerratificação da peça inicial pelo Ministério Público. 6) Quanto à alegação de erro sobre a causa da morte da vítima na pronúncia, o magistrado apenas citou parte do depoimento de uma testemunha de acusação, que por sua vez esclareceu que ouviu de terceiro que a vítima foi arremessada de uma altura de três andares, quando na verdade foi morta por disparos de arma de fogo. Ademais, um dos recorrentes em juízo disse que houve confronto com a vítima, culminando com a morte desta, em virtude do embate entre o ofendido e a guarnição. Cabe acrescentar que o juiz indicou expressamente na decisão de pronúncia que a materialidade delitiva restou comprovada através do auto de exame cadavérico que atestou como causa da morte dois disparos de fuzil que transfixaram o corpo, rompendo vários órgãos vitais do ofendido. 7) Não merece prosperar a absolvição dos recorrentes pela conclusão na seara administrativa de que praticaram a conduta amparados pela causa excludente de ilicitude. As esferas são independentes, apenas excetuando a regra quando houver na seara criminal o reconhecimento da inexistência material do crime ou quando comprovada a negativa de autoria. Assim, o fato do procedimento administrativo considerar que os milicianos agiram em legítima defesa não vincula a persecução criminal. 8) A impronúncia fundamentada na insuficiência de provas, bem como absolvição sumária, com base na causa excludente de ilicitude, só podem ser acolhidas quando o juízo de piso não se convencer da materialidade e não observar indícios de autoria ou quando ficar demonstrada de plano a ocorrência da legítima defesa. Nesta primeira fase processual prevalece a regra in dubio pro societatis. Havendo controvérsia em relação à prova, seu conteúdo deve ser valorado pelo Tribunal do Júri para que dê a palavra definitiva. No caso, o magistrado, analisando o material probatório carreado aos autos, convenceu-se da existência de provas quanto à materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, além de não ter restado comprovada a legítima defesa defendida pelos recorrentes. Recursos desprovidos.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 28/01/2014

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 11/03/2014

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br